



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001090/2010-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.623 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SERVINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SEGUE A PRINCIPAL

Não há multa por descumprimento de Obrigação Acessória se ela for decorrente de Obrigações Principais anuladas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari e Ivacir Julio de Souza.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Leôncio Nobre de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI nº 37.291.016-5, cuja notificação ocorreu em 27/09/2010 (fl. 01), lavrado em face de SERVINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 1.431,79 (mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), por descumprimento ao art. 32, I da Lei n. 8.212/91, cumulado com o art. 225, I e parágrafo 9º do Decreto n. 3.048/99, por ter deixado de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

Segundo o Relatório Fiscal de fl. 17, a Recorrente deixou de incluir nas folhas de pagamento as parcelas fornecidas a título de alimentação, sem a devida inscrição no PAT, no período de 01/2006 a 06/2007.

Segundo o Relatório Fiscal de Multa Aplicada de fl. 19, a multa foi calculada de acordo com o art. 283, I, “a” do Decreto n. 3.048/99, atualizada pelo art. 8º, V da Portaria MPS/MF n. 350, de 29/06/2010.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 44/45.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 13ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, DRJ/RJ1, prolatou o Acórdão nº 12-36.389, de fls. 131/137, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

O preenchimento de folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária, a teor do art. 32, I, da Lei 8212/91 c/c art. 225, I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, enseja a aplicação de multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 143/153, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos, em

Doc **suma:** assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente

em 14/12/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por CARLOS ALBERTO

MEES STRINGARI

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Os alimentos foram fornecidos conforme convenção coletiva da categoria que determina que a cesta básica de alimentos poderá ser fornecida sob forma de crédito em redes de supermercados credenciados e, inclusive, através de cartões, conta corrente bancária, até o dia 15 do mês subsequente ao trabalhado;

- A própria auditoria fiscal da Receita Federal informou no item 4.2.1.2. que através dos relatórios detalhados das faturas verificou-se o fornecimento de cartão alimentação;

- Os valores pagos aos empregados a título de alimentação sempre se revestiram de natureza indenizatória e deduzidos dos empregados, o que foi afirmado no auto pelo auditoria, no ponto 5.1.1.;

- A empresa cadastrou-se no PAT em data anterior à 2004 e não teve ciência da necessidade de recadastramento no programa, o que só lhe foi alertado em 2007;

- Os cartões fornecidos pela COMPROCARD somente podem ser usados para bens alimentícios e que o STF recentemente se manifestou sobre a natureza indenizatória de outras verbas indenizatórias;

- A Administração Pública deve observar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade em suas autuações;

- A impossibilidade de aplicação da taxa SELIC por ser fixada por ato unilateral da administração.

Do Pedido

Requer a reforma da decisão para declarar a nulidade do auto de infração n. 37.291.015-7, haja vista que o auxílio alimentação fornecido por meio de cartão exclusivo para bens alimentícios, com o respectivo desconto e conforme previsto em convenção coletiva não ter natureza salarial e subsidiariamente, requer o afastamento da aplicação da taxa Selic, determinando-se por conseguinte a aplicação de correção monetária por órgão imparcial e juros de um por cento ao mês.

DEMAIS INFORMAÇÕES – DO APENSAMENTO

Termo de apensação ao processo n. 15586.001088/2010-09, conforme fl. 157.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fls., tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

A Recorrente foi autuada pelo descumprimento da Obrigação Acessória prevista no art. 32, I da Lei n. 8.212/91, cumulado com o art. 225, I e parágrafo 9º do Decreto n. 3.048/99, por não ter incluído nas folhas de pagamento as parcelas fornecidas a título de alimentação *in natura*, sem a devida inscrição no PAT, no período de 01/2006 a 06/2007.

Da mesma Fiscalização, foram lavrados os Autos de Infrações abaixo, todos referentes ao descumprimento de Obrigação Principal, em face da não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores pagos em relação ao fornecimento de alimentação *in natura*:

Proc. n. 15586.001087/2010-56 – DEBCAD n. 37.291.013-0 (Contribuições patronais);

Proc. n. 15586.001088/2010-09 – DEBCAD n. 37.291.014-9 (Contribuições de segurados empregados);

Proc. n. 15586.001089/2010-45 – DEBCAD n. 37.291.015-7 (Contribuições patronais destinadas a Outras Entidades).

Todos os processos foram distribuídos para este relator, que julgou improcedentes todos os Autos de Infrações acima. Logo, tendo sido anulados os lançamentos referentes à Obrigação Principal, não há que se falar em multa por descumprimento de Obrigação Acessória, vez que esta segue a Principal.

CONCLUSÃO

Do exposto, **dou provimento** ao Recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto